



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 132

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55220

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 42.963,93

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDOS: TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Administrativo de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55220 (fls. 03/63), lavrado em 02/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de 10 a 12/2016, referente a serviços enquadrados no item 17, subitem 17.16 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob os argumentos de que o imposto não seria devido ao município de Niterói e foi recolhido para o município que detinha a competência tributária, que seria aquele no qual se deu a execução dos serviços (fls. 08), nas operações abarcadas pelos documentos fiscais abaixo:

- NFS-e 2016/1228 e 2016/1229 (competência 10/2016 - fls. 15 e 16); NFS-e 2016/1266 e 2016/1267 (competência 11/2016 - fls. 17 e 18); NFS-e 2016/1530 e 2016/1531 (competência 12/2016 - fls. 19 e 20), tomador: PETROLEO BRASILEIRO S/A; Contrato nº 0040.0096806.15.2 (fls. 22/105), pela natureza das atividades, os serviços prestados somente poderiam ter sido executados de forma presencial no Rio de Janeiro e que, portanto, o recolhimento realizado para aquele município estaria correto (fls. 08);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 133

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Afirma também que a jurisprudência do STJ se configura no sentido de que o ISS pertenceria ao município no qual se realizou o fato gerador (fls. 09) e que consta no site da Prefeitura de Niterói que o local da tributação é o do estabelecimento prestador (fls. 09 e 10).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a jurisprudência atual do STJ caminha no sentido de que *“a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao município do local do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador”* (fls. 119).

Esclareceu que *“é condição necessária para que o recolhimento seja realizado ao Município onde foi executado o serviço, que a atividade seja realizada por um estabelecimento prestador situado no local”* (fls. 123).

Salientou que, de acordo com o objeto consignado no contrato nº 0040.0096806.15.2 (fls. 22/105) e com a descrição dos serviços que consta no Anexo I, houve equívoco no enquadramento das atividades consignadas nos documentos fiscais que teriam sido classificadas incorretamente no subitem 17.16 (Análise de Organização e Métodos) quando o correto seria no subitem 01.06 (Assessoria e consultoria em informática) do Anexo III da Lei nº 2.597/08, uma vez que os serviços prestados são mais afeitos à atividade de consultoria e assessoramento (fls. 124).

Ressaltou também que neste caso concreto *“foi caracterizada a existência de estabelecimentos prestadores da requerente nas localidades onde se situam as unidades da tomadora (Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Macaé (RJ), Salvador (BA), Aracaju (SE), Natal (RN), Manaus(AM) e Vitória (ES). Isso se dá porque a conjugação da manutenção de pessoal necessário à realização do serviço e da existência de estrutura organizacional ou administrativa indica a existência de um estabelecimento prestador”* (fls. 125), sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 134

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

o imposto devido aos municípios onde se situam os estabelecimentos prestadores vinculados à prestação do serviço (fls. 126).

A impugnação foi analisada em 19/06/2019 (fls. 127), com decisão pela procedência do pedido e o consequente cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

No presente caso concreto, a questão devolvida para análise por meio do recurso de ofício consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela contribuinte que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL –
ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.*

- 1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.*
- 2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.*
- 3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:*
 - a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021001/2018	
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 135

unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 136

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03¹, o recolhimento da exação deverá ser efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Ao contrário do que afirma a recorrente em sua defesa, como os serviços abrangidos pelo lançamento não se enquadram em nenhuma das exceções à regra geral, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Assim, para que se desloque a capacidade ativa para outro município que não o de sua sede, localizada em Niterói, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso.

Passemos então a análise do enquadramento dos serviços relativos ao contrato que serviu de base para o lançamento tributário.

¹ Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 137

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O objeto do Contrato nº 0040.0096806.15.2 (fls. 24) é o abaixo especificado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **CONTRATADA**, dos serviços de **serviços de apoio ao sistema de gestão da gerência executiva de tecnologia da informação e telecomunicações da PETROBRAS, incluindo apoio à gestão da qualidade e apoio à gestão de processos e serviços de TIC**, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo nº I - Especificação dos Serviços.

Consta no Anexo I, que trata da especificação dos serviços (fls. 60):

2. DESCRIÇÃO E MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

O objeto deste contrato, a ser prestado pela **CONTRATADA**, consiste na prestação das seguintes linhas de serviço:

- **Apoio à gestão dos processos, normas e procedimentos**
- **Análise e investigações de problemas, anomalias e não conformidades.**
- **Assessorar, cadastrar e manter os indicadores do sistema de gestão.**
- **Treinamento e reciclagem das equipes nos processos, normas e procedimentos.**

Deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que foi correto o enquadramento das atividades analisadas, efetuado pelo contribuinte ao emitir seus documentos fiscais e pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento, no item 17.16 (Análise de Organização e Métodos) do Anexo III da Lei nº 2.597/08 uma vez que os serviços contratados se destacam pelo aprimoramento do sistema de gestão da tomadora, conforme o objeto contratual.

O referido item da lista abrange os serviços especializados na análise de organização e métodos, sistemas e rotinas das empresas. Trata-se de área da administração que procura viabilizar a gestão eficiente de uma empresa, conforme pesquisa realizada na Wikipédia²:

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o,_sistemas_e_m%C3%A9todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 138

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

“Organização, Sistemas e Métodos é uma área clássica da administração e análise e desenvolvimento de sistemas que lida com um conjunto de técnicas que tem como objetivo principal aperfeiçoar o funcionamento das organizações. A função de Organização e Métodos é reconhecida pelas siglas: O&M e OSM (Organização, Sistemas e Métodos)...

Para Oliveira (2005, p.478), a responsabilidade básica da área de Sistemas, Organização e Métodos é a de executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos na empresa. O objetivo é o de criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento dos processos e solucionar problemas, também chamados de patologias organizacionais.

Segundo Cury (2005, p.122) a função de Organização e Métodos é uma das especializações de Administração que tem como objetivo a renovação organizacional. Ela modela a empresa, trabalhando sua estrutura (organograma), seus processos e métodos de trabalho”.

Com efeito, pela análise da especificação dos serviços, descrita no item 2 (fls. 60/91), e da qualificação e perfis dos profissionais empregados, presente no item 5 (fls.96/97) do Anexo I, verifica-se que a essência dos serviços se relaciona com a gestão de pessoas e procedimentos da área de Tecnologia da Informação e Telecomunicações – TIC da tomadora, não se limitando à assessoria e consultoria em informática.

Com relação ao aspecto espacial do fato gerador do imposto, o item 6 (Local da Prestação dos Serviços) (fls. 98) e o item 8 (Representação da Contratada) (fls. 101 e 105) determinam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 139

Processo: 030021001/2018

Data: 28/05/2020

Folhas:

Rubrica:

6. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão realizados nas dependências da CONTRATADA, mas com grande interação com a PETROBRAS, preferencialmente próximo as Unidades da Petrobras.

A CONTRATADA deverá disponibilizar aos prestadores de serviço equipamentos de informática com mobilidade e compatíveis com o acesso a Rede Integrada Corporativa (RIC) da PETROBRAS, que será realizado através de ambiente virtualizado, conforme ANEXO I-C.

Para que a CONTRATADA possa executar os serviços dentro da expectativa de qualidade que a PETROBRAS deseja, a PETROBRAS disponibilizará pelo menos 2 postos de serviço, em cada cidade mencionada abaixo, para que os profissionais da CONTRATADA possam, sempre que necessário, interagir pessoalmente com os profissionais da PETROBRAS.

Nestes postos de serviço serão disponibilizados telefones com ramais internos e não serão disponibilizados equipamentos de informática.

A CONTRATADA deverá alocar a equipe no Rio de Janeiro (RJ), sede da PETROBRAS e também nas cidades sedes das áreas geográficas da Gerência de Tecnologia da Informação e Telecomunicações.

- Rio de Janeiro (RJ)

- São Paulo (SP), Macaé (RJ), Salvador (BA), Aracaju (SE), Natal (RN), Manaus (AM), Vitória (ES).

A PETROBRAS poderá solicitar, excepcionalmente, a execução de serviços em local diverso da cidade da Regional responsável, arcando com os custos da viagem. Estas solicitações devem ser previamente acordadas com o Representante Local, somente sendo autorizados mediante apresentação de justificativa que associe a necessidade de deslocamento a uma demanda e informe o pessoal da CONTRATADA que será envolvido e as atividades que serão executadas por cada um deles.

A CONTRATADA deverá também designar profissionais, para atender as áreas geográficas, para atuar como "Representante técnico Local". Estes profissionais deverão ser alocados nas cidades sedes das áreas geográficas (São Paulo (SP), Macaé (RJ), Salvador (BA), Aracaju (SE), Natal (RN), Manaus (AM), Vitória (ES)) e devem estar aptos a responder em nome do Representante técnico e pela CONTRATADA, e especialmente para atuar na identificação dos critérios e necessidades específicas de cada uma das áreas a serem atendidas.

VISTO
APS/AQL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021001/2018
Fls: 140

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O Representante Técnico e os Representantes Técnicos Locais designados pela CONTRATADA deverão estar disponíveis e contactáveis, em dias úteis e horário comercial, para responder e prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados, assim como deverão se apresentar fisicamente na PETROBRAS, quando necessário e quando solicitados, em prontidão com um prazo máximo de 1 (uma) hora útil.

Considerando-se o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 116/03 e o § 3º do art. 74 do CTM³, nesta operação consegue-se comprovar a existência de estabelecimentos prestadores vinculado às atividades nos Municípios do Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Macaé (RJ), Salvador (BA), Aracaju (SE), Natal (RN), Manaus (AM) e Vitória (ES) uma vez que as equipes deviam ser alocadas tanto no município da sede da tomadora quanto nas cidades sedes das áreas geográficas da Gerência de Tecnologia da Informação e Telecomunicações – TIC. Havia inclusive a previsão de designação de representantes técnicos com autonomia para atuar em nome da contratada.

Desse modo, entende-se que neste caso concreto foi configurada a existência de estabelecimentos prestadores capazes de se desincumbirem de maneira autônoma das obrigações contratadas em municípios diversos ao da sede localizada em Niterói. Sendo assim, o imposto relativo à operação é devido aos Municípios onde estão situadas as unidades da tomadora.

³ § 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) contrato de locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;

e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021001/2018
Data:	28/05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se o cancelamento do Auto de Infração.

Niterói, 28 de maio de 2020.

28/05/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00040/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	28/05/2020 07:11:05		
Código de Autenticação:	F5F1F50A97867169-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 28/05/2020.

Documento assinado em 28/05/2020 07:11:05 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02870/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/06/2020 10:55:54		
Código de Autenticação:	A2B66291A864CBA6-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em, 10 de junho de 2020

Documento assinado em 10/06/2020 10:55:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00183/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	16/06/2020 12:23:37		
Código de Autenticação:	9977DD37DDEBCF2F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 16/06/2020 12:23:37 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.16 da Lista Anexa ao CTM – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador nas sedes dos tomadores – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 55220, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de análise de organização e métodos (subitem 17.16 da Lista Anexa ao CTM), para as competências de outubro/2016, novembro/2016 e dezembro/2016.

Sirvo-me, para fins do art. 23, inciso I do Regimento Interno deste Conselho, do minucioso relatório elaborado pela d. Representação Fazendária na manifestação de fls. 132/141.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso.

Com efeito, o aspecto espacial do ISS é definido pelo art. 3º da LC nº 116/03, que determina que o tributo deverá ser recolhido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções contidas nos incisos I a XXV:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

No caso concreto, os serviços prestados estão subsumidos ao subitem 17.16 da Lista Anexa ao CTM (subitem 17.17 da Lista Anexa à LC nº 166/03), que não encontra nas exceções elencadas pelos incisos I a XXV da LC nº 116/03, razão pela qual o ISS deve ser recolhido ao Município onde se localiza o estabelecimento prestador.

Entende-se por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (art. 4º da LC nº 116/03). Em outras palavras, trata-se do conjunto de bens organizados (universalidade de fato) para o exercício da atividade intelectual ou empresarial.

Após detida análise do Contrato nº 0040.0096806.15.2, mais especificamente dos itens 6 (Local da Prestação dos Serviços) e 8 (Representação da Contratada), verifico que restou comprovada a existência de estabelecimentos prestadores nos Municípios do Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Macaé (RJ), Salvador (BA), Aracaju (SE), Natal (RN), Manaus (AM) e Vitória (ES), na medida em que as equipes disponibilizadas pela Recorrente deviam ser alocadas tanto no município da sede da tomadora quanto nas cidades sedes das áreas geográficas da Gerência de Tecnologia da Informação e Telecomunicações – TIC.

Como bem destacou a d. Representação Fazendária, *“havia inclusive a previsão de designação de representantes técnicos com autonomia para atuar em nome da contratada”*, o que demonstra, em definitivo, a presença de estabelecimentos prestadores capazes de se desincumbirem de maneira autônoma das obrigações contratadas em municípios diversos ao da sede localizada em Niterói.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 6 de julho de 2020.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento: 03383/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 13/08/2020 13:36:16
Código de Autenticação: 9F953E19E00ACD6A-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N.º. 030/021001/2018**

DATA: - 12/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º. 9735/05;

1195º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 12/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 13/08/2020 13:36:16 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00138/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2586/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 20:31:00		
Código de Autenticação:	50FD742DBA7CE8A1-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Processo 030/021.001/2018

RECORRENTE: - TÔ BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2586/2020

“ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.16 da Lista Anexa ao CTM – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador nas sedes dos tomadores – Recurso conhecido e desprovido”.

FCCN em 13 de agosto de 2020

Documento assinado em 21/08/2020 17:07:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00139/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 20:51:57		
Código de Autenticação:	CC01A5997F029274-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/021.001/18 – TÔ BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFICIO
MATÉRIA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO 55/18**

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 13 de agosto de 2020.

Documento assinado em 21/08/2020 17:07:15 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00032/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2586/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 21:16:10		
Código de Autenticação:	EB203414DE1DFC81-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N° 2586/2020

“ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação dos serviços descritos no subitem 17.16 da Lista Anexa ao CTM – Aspecto espacial – Art. 3º da LC n° 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador nas sedes dos tomadores – Recurso conhecido e desprovido”.

FCCN em 13 de agosto de 2020

Documento assinado em 21/08/2020 17:37:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

- 030/015335/2018 - MARTA MACHADO MARCELLO LOPES DE AGUIAR.
"Acórdão nº: 2637/2020 - IPTU - Obrigação principal - Recurso voluntário - Lançamento complementar - Alteração da área edificada da unidade (AEU) - Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior - Erro de fato caracterizado - Inteligência do art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN e art. 16, parágrafo único do CTM - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/008603/2018 - SILVANIA CONCEIÇÃO LINHARES ARAUJO.
"Acórdão nº: 2634/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Recurso voluntário. Preclusão temporal. Não conhecido por intempestividade."
- 030/030688/2019 - FRANCISCO PORCIUNCU DA SILVA.
"Acórdão nº: 2630/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência do recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/027176/2019 - SOLANGE SILVEIRA AMORIM.
"Acórdão nº: 2629/2020 - ITBI. Revisão de lançamento - A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/025505/2019 - ADALBERTO ALVES DE SALES.
"Acórdão nº: 2628/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/023863/2019 - ALEXANDRE SARTORI VIEIRA.
"Acórdão nº. 2627/2020 - ITBI. Revisão de lançamento - A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/008739/2019 - EMÍDIO RICARDO SILVA GOMES.
"Acórdão 2626/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EDITAIS

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do INDEFERIMENTO do Pedido de Impugnação do lançamento complementar de IPTU e revisão de lançamento/valor venal de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- RAFAEL MARTINS PENHA CARIELLO - Processo: 030/001379/2017.
- PAULO EDUARDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - Processo: 030/006666/2016.
- ESPÓLIO DE ARMINDA MATHIAS DUARTE - Processo: 030/025283/2017.
- THEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIBERATO - Processo: 030/028674/2017.
- ADALTON CERQUEIRA DE ARGOLLO - Processo: 030/000128/2017.
- ERNANI RODRIGUES DA SILVA - Processo: 030/004354/2017.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados da solicitação de comparecimento para apresentação de comprovação da existência de ação de usucapião aceita em juízo, isto é ação de usucapião que já houve citação do réu, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- JOAQUIM RIBEIRO - Processo: 030/014035/2016.
- MARIA DA PENHA GOMES DOS SANTOS - Processo: 030/013815/2016.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

- 030/028143/2019 - WAGNER RODRIGUES CHAVES E FERREIRA.
"Acórdão nº: 2578/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."
- 30/024697/2019 - ESPAÇO CHARMY INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
"Acórdão nº: 2577/2020 - Auto de infração regulamentar - Intempestividade. Não pode prosperar recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada."
- 030/001994/2020 - RAQUEL DA SILVA PACHECO.
"Acórdão nº: 2581/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica -

Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

- 030/021001/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
"Acórdão nº: 2586/2020 - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Prestação dos serviços descritos no subitem 17.16 da Lista Anexa ao CTM - Aspecto espacial - Art. 3º da LC nº 116/03 - Configuração de um estabelecimento prestador nas sedes dos tomadores - Recurso conhecido e desprovido."

- 030/021000/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
"Acórdão nº: 2585/2020 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Prestação de serviços descritos no subitem 8.02 - Aspecto espacial - Art. 3º da LC nº 116/03 - Não configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador - Mero deslocamento da mão-de-obra - Recurso conhecido e desprovido."

em 23/09/2020
SIL
M. L. Farias
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Nº do documento:	00467/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 04446/2020 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/09/2020 13:20:30		
Código de Autenticação:	DA77B307A6D94B5E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 04446/2020
Motivo: motivo erro no despacho. nilceia

Nº do documento:	04450/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/09/2020 13:21:38		
Código de Autenticação:	114664FE6D796533-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Subsecretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 23 de setembro corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 28 de setembro de 2020

Documento assinado em 28/09/2020 13:21:38 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148